emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto no número seguinte.

- 2 É válido o contrato ou a alteração ao mesmo que dê origem à emissão de certificado de seguro, ainda que emitido por um mediador a quem o mesmo tenha sido facultado, sem prejuízo de este responder por perdas e danos em caso de abuso.
- 3—O seguro considera-se em vigor sempre que o documento comprovativo do seguro tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.
- 4 Fica convencionado e reciprocamente aceite que a presente apólice só será dada como válida e só obrigará os contraentes quando emitido o respectivo certificado provisório ou certificado de seguro inicial.

Artigo 30.º

Participação amigável

A seguradora, sempre que tiver aderido a um acordo de indemnização directa ao segurado, baseado na participação amigável de acidente, prestará ao tomador de seguro e ao segurado todos os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento do seu funcionamento prático.

Artigo 31.º

Arbitragem

Nos litígios surgidos ao abrigo desta apólice, poderá haver recurso à arbitragem, que será feita nos termos da lei.

Artigo 32.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

Regulamento interno n.º 3/2001. — Norma n.º 18/2000-R — Apólice uniforme do seguro obrigatório de incêndio. — Considerando a necessidade de se alterarem as condições gerais uniformes do seguro obrigatório de incêndio por forma a contemplar uma nova redacção para cláusulas que poderão constituir potenciais factores de conflito entre seguradoras e tomadores de seguro, na sequência dos trabalhos desenvolvidos conjuntamente com o Instituto do Consumidor e com a Associação Portuguesa de Seguradores;

Tendo em atenção a necessidade de efectuar algumas modificações adicionais a algumas das cláusulas que foram objecto da norma n.º 11/2000-R, de 13 de Novembro;

Considerando a necessidade de incluir também na presente apólice as alterações decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, no que se refere à actualização da morada contratual:

Tendo presente que as alterações de redacção ora introduzidas, em algumas ou na totalidade das cláusulas constantes dos artigos 5.º, 7.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º e 26.º das condições gerais da apólice em apreço, justificam, pela sua extensão, a aprovação integral de um novo clausulado, por forma a evitar os inconvenientes da dispersão dos diversos normativos com ele relacionados:

O Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do n.º 5 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e ao abrigo da alínea d) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 5.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, emite a seguinte norma regulamentar:

- 1 São aprovadas as condições gerais e especiais uniformes do seguro obrigatório de incêndio que se anexam à presente norma, as quais são de aplicação obrigatória pelas seguradoras que cubram riscos situados em Portugal.
- 2 São revogadas todas as disposições normativas que contrariem o disposto na presente norma, nomeadamente a norma n.º 21/95-R, de 20 de Outubro.
- 21 de Dezembro de 2000. O Conselho Directivo: Rui Leão Martinho, presidente J. Santos Batista, vogal.

Apólice uniforme do seguro obrigatório de incêndio

Condições gerais da apólice

Artigo preliminar

Entre a ... (companhia de seguros), adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, coberturas facultativas e exclusões

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Seguradora, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio que subscreve o presente contrato;

Tomador de seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios; Segurado, a pessoa ou entidade que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente contrato e que se encontra identificada nas condições particulares;

Incêndio, combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

Acção mecânica de queda de raio, descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio), que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

Explosão, acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

Sinistro, qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato:

Franquia, importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado no contrato.

Artigo 2.º

Objecto e garantias do contrato

- 1 O presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas condições particulares pela ocorrência de incêndio e corresponde ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.
- 2 Para além da cobertura do risco de incêndio, o presente contrato garante ainda os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

Artigo 3.º

Coberturas facultativas

Mediante convenção expressa nas condições particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e ou garantias, de harmonia com o disposto nas respectivas condições especiais que tiverem sido contratadas.

Artigo 4.º

Exclusões

No âmbito do seguro obrigatório, não ficam cobertos os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 do artigo 2.º;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;

- h) Actos ou omissões dolosas do tomador de seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;
- Risco coberto, na medida em que constituam prejuízos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos:
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticado durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

CAPÍTULO II

Início, duração, redução, resolução, nulidade do contrato e transmissão de direitos

Artigo 5.º

Início do contrato

- 1 Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.
- 2 A proposta considera-se aprovada no 15.º dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

Artigo 6.º

Duração do contrato

- 1 O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
- 2 Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
- 3 Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

Artigo 7.º

Redução e resolução do contrato

- 1 O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
- 2 A seguradora pode resolver o contrato após a ocorrência de sinistro, aplicando-se o disposto no número anterior.
- 3 O montante do prémio a devolver ao tomador de seguro em caso de cessação antecipada do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
- 4 A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
- 5 Sempre que o tomador de seguro não coincida com o segurado identificado nas condições particulares, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
- 6 Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma irá produzir os seus efeitos.

Artigo 8.º

Nulidade do contrato

- 1 Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido, no momento de celebração do contrato, declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
- 2 Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 9.º

Transmissão de direitos

- 1 No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do segurado nos mesmos, é indispensável para que a seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo tomador de seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes e que a seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
- 2 Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do segurado, a responsabilidade da seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
- 3 No caso de falência ou insolvência do segurado, a responsabilidade da seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias; decorrido este prazo, o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

CAPÍTULO III

Agravamento do risco, capital seguro, insuficiência ou excesso de capital, actualização do capital e coexistência de contratos.

Artigo 10.º

Agravamento do risco

- 1 O segurado obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à seguradora todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
- 2 No caso de falta de comunicação, nos termos do número anterior, ou de inexactidão das declarações prestadas pelo segurado, o contrato produzirá efeitos mas, em caso de sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado.
- 3 Se, no caso previsto no número anterior, se provar má fé do segurado ou se as declarações inexactas pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeito, respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à seguradora ou àquela em que as falsas declarações foram prestadas.
- 4 Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado entre a data do seu agravamento, nos termos dos números anteriores, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.
- 5 A seguradora dispõe de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.
- 6 Aceitando-o, a seguradora comunicará ao tomador de seguro as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.
- 7— Recusando-o, a seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no $\rm n.^o$ 5, conhecimento ao tomador de seguro da resolução do contrato.
- 8 No caso previsto no n.º 6, o tomador de seguro dispõe de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
- 9 As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

Artigo 11.º

Capital seguro

- 1— A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do tomador de seguro, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
- 2— O valor do capital seguro para edifícios deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
- 3—À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

Artigo 12.º

Insuficiência ou excesso de capital

1 — Salvo convenção em contrário, expressa nas condições particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o

segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do custo de reconstrução ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição, nos termos do artigo 11.º

2 — Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Artigo 13.º

Actualização do capital

Mediante convenção expressa nas condições particulares, poderá ser garantida uma actualização anual do capital seguro, indexada ou convencionada, nos termos da condição especial contratada.

Artigo 14.º

Coexistência de contratos

- 1— O tomador de seguro ou o segurado fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
- 2 Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

Artigo 15.º

Pagamento dos prémios

- 1 O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.
- 2 Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.
- 3 A seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar e a forma de pagamento.
- 4— Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referido no número anterior na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
- 5 Durante o prazo referido no n.º 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.
- 6 A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao tomador de seguro para pagar a indemnização.
- 7 A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50 % da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.
- 8 O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobranca.

Artigo 16.º

Alteração do prémio

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

Obrigações da seguradora e do segurado

Artigo 17.º

Obrigações da seguradora

1 — As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efectuadas pela segu-

radora com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.

- 2 A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta sempre que se reconheça que devem ter lugar.

 3 Se, decorridos 30 dias, a seguradora, de posse de todos os alementos incluidos de contra de contra
- 3 Se, decorridos 30 dias, a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Artigo 18.º

Obrigações do segurado

- 1 Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;
 - Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro sem acordo prévio da seguradora;
 - c) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
 - d) Comunicar à seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível e por escrito, no prazo máximo de oito dias a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência:
 - e) Fornecer à seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter:
 - f) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
 - 2 O segurado responderá, ainda, por perdas e danos se:
 - a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos, para justificar a sua reclamação.

Artigo 19.º

Inspecção do local de risco

- 1-A seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2 A recusa injustificada do segurado ou de quem o represente em permitir o uso da faculdade mencionada confere à seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias.
- 3 Nas circunstâncias previstas no número anterior, a seguradora adquire o direito a 50% do prémio correspondente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

CAPÍTULO VI

Indemnizações

Artigo 20.º

Determinação do valor da indemnização

- 1 Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o segurado e a seguradora, observando-se, exclusivamente, para o efeito os critérios estabelecidos no artigo 11.º para a determinação do capital seguro.
- 2 A seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos

edifícios seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

3 — Caso se verifique à data do sinistro insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no artigo 12.º

Artigo 21.º

Ónus da prova

Impende sobre o segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a seguradora exigir-lhe os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 22.º

Forma de pagamento da indemnização

1 — A seguradora pagará a indemnização em dinheiro sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2 — Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à seguradora, ou a quem esta indicar, colaboração razoável com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Artigo 23.º

Redução automática do capital seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o tomador de seguro pretenda reconstituir o capital seguro pagando o prémio complementar correspondente.

Artigo 24.º

Pagamento da indemnização a credores

- 1 Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
- 2-A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a seguradora nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 25.º

Seguro de bens em usufruto

- 1 Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
- 2 Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Artigo 26.º

Comunicações e notificações

- 1 As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.
- 2 São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3 Todavia, a alteração de morada ou de sede do tomador do seguro ou do segurado deve ser comunicada à seguradora, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
- 4 As comunicações ou notificações da seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efec-

tuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador do seguro ou do segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 27.º

Sub-rogação

1 — A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2— O segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 28.º

Legislação aplicável e arbitragem

1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 — Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Artigo 29.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o local da emissão da apólice.

Condições especiais

Condição especial 01

Actualização indexada de capitais

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 433.º e no § 1.º do artigo 439.º do Código Comercial, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, constante das condições particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice IE (índice de edifícios) publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal (ISP).
- 2 O capital actualizado, que constará do recibo do prémio, corresponderá à multiplicação do capital que figura nas condições particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
- 3 O prémio corresponderá ao capital actualizado nos termos do número anterior.
 - 4 Para efeitos desta condição especial, entende-se por:
 - a) Índice de base o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia;
 - b) Índice de vencimento o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 6.
- 5 O índice de base é indicado nas condições particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
- 6 Os índices referidos no n.º 4 serão aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

| Início e vencimento anual da apólice | Índice IE (índice de edifícios) publicado pelo ISP em |
|--------------------------------------|---|
| 1.º trimestre de cada ano | Outubro do ano anterior. Janeiro do mesmo ano. Abril do mesmo ano. Julho do mesmo ano. |

- 7 Se, a pedido do tomador de seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
- 8— Consideram-se actualizados, de harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2, todos os valores fixos da apólice, com excepção dos relativos a franquias.
- 9—O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador de seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
- 10 Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no artigo 12.º das condições gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos bens seguros.

11 — O tomador de seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta condição especial desde que o comunique à seguradora com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

Condição especial 02

Actualização convencionada de capitais

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 433.º e no § 1.º do artigo 439.º do Código Comercial, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das condições particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas condições particulares.
- 2 O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente relativo à anuidade seguinte.
- 3 O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador de seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
- 4 Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no artigo 12.º das condições gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
- 5—O tomador de seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta condição especial desde que o comunique à seguradora com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 42/2001. — Tendo em atenção que o Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local reúne as condições adequadas com vista à transição para o novo regime de administração financeira do Estado e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, determina-se que:

- 1 O Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local transita para o novo regime de administração financeira do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.
- 2 Assim, o presente despacho conjunto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2000.
- 5 de Janeiro de 2001. Pelo Ministro das Finanças, Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, José Augusto Clemente de Carvalho, Secretário de Estado da Administração Local.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA CULTURA

Despacho conjunto n.º 43/2001. — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do capítulo I do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, que aprova o Estatuto do Mecenato, na redacção dada pelas Leis n.ºs 160/99, de 14 de Setembro, 176-A/99, de 30 de Dezembro, e 3-B/2000, de 4 de Abril, reconhece-se que os donativos concedidos à CULTURGEST — Gestão de Espaços Culturais, S. A., no âmbito de contrato plurianual, pela entidade FUNDIMO — Sociedade de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., para o seu programa de actividades, que foi considerado de interesse cultural, são majorados, de acordo com os dispostos citados, em 130 % no biénio de 1999-2000.

22 de Dezembro de 2000. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.* — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Despacho conjunto n.º 44/2001. — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, que aprova o Estatuto do Mecenato, na redacção dada pelas Leis n.º 160/99, de 14 de Setembro, 176-A/99, de 30 de Dezembro, e 3-B/00, de 4 de Abril, reconhece-se que os donativos concedidos à CULTURGEST — Gestão de Espaços Culturais, S. A., no âmbito de contrato plurianual, pela entidade IMOCAIXA — Gestão Imobiliária, S. A., para o seu programa de actividades, que foi considerado

de interesse cultural, são majorados, de acordo com os dispostos citados, em $130\,\%$ no biénio de 1999-2000.

22 de Dezembro de 2000. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.* — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Despacho conjunto n.º 45/2001. — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º, do capítulo I do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, que aprova o Estatuto do Mecenato, na redacção dada pelas Leis n.ºs 160/99, de 14 de Setembro, 176-A/99, de 30 de Setembro, e 3-B/2000, de 4 de Abril, reconhece-se que os donativos concedidos à Fundação Círculo de Leitores, no âmbito de contrato plurianual, pela entidade Círculo de Leitores, S. A., para o seu programa de actividades, que foi considerado de interesse cultural, são majorados, de acordo com os dispostos citados, em 130 % no triénio de 1999-2001.

22 de Dezembro de 2000. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.* — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Despacho conjunto n.º 46/2001. — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e da parte inicial do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I, e do artigo 5.º do capítulo II, ambos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, reconhece-se que os donativos concedidos em 1999 à entidade Associação Cultural e Recreativa de Pomarelho A Voz do Campo para o projecto «Construção de sede social/escola de música de instrumentos tradicionais», que foi considerado de interesse cultural, podem beneficiar dos incentivos fiscais ali previstos.

22 de Dezembro de 2000. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.* — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Despacho conjunto n.º 47/2001. — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1, do n.º 2 e da parte inicial do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I, e do n.º 2 do artigo 5.º do capítulo II, ambos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, reconhece-se que os donativos concedidos em 1999 à entidade Companhia Portuguesa de Bailado Contemporâneo para o projecto «Temporada de dança 1999-2000», que foi considerado de superior interesse cultural, podem beneficiar dos incentivos fiscais ali previstos.

22 de Dezembro de 2000. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.* — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Despacho conjunto n.º 48/2001. — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 da parte inicial do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I, e do artigo 5.º e do capítulo II, ambos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, reconhece-se que os donativos concedidos em 1999 à entidade Sete Pés — Projectos Artísticos Culturais, L. da, para o projecto *Saravejo Blues* (teatro), que foi considerado de interesse cultural, podem beneficiar dos incentivos fiscais ali previstos.

22 de Dezembro de 2000. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.* — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Despacho conjunto n.º 49/2001. — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e da parte inicial do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I, e do artigo 5.º, do capítulo II, ambos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 160/99, de 14 de Setembro, 176-A/99, de 30 de Dezembro, e 3-B/2000, de 4 de Abril, reconhece-se que os donativos concedidos em 1999 à Companhia de Teatro de Sintra/Chão de Oliva, actualmente designada por Chão de Oliva — Centro de Difusão Cultural em Sintra, para o projecto *O Amor também Passa pelo Estômago* (teatro), que foi considerado de interesse cultural, podem beneficiar dos incentivos fiscais ali previstos.

22 de Dezembro de 2000. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.* — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.